



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 18182/12**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: José Messias Félix de Lima e outra

Advogada: Dra. Débora dos Santos Alverga

Interessada: Maria José Ataíde Carneiro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA ADOÇÕES DE MEDIDAS CORRETIVAS – INÉRCIAS DA AUTORIDADE – IMPOSIÇÕES DE PENALIDADES – FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DO TRIBUNAL. O óbito da aposentada enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, enquanto as imposições de multas demandam os acompanhamentos dos recolhimentos pela Corregedoria da Corte, por força do estabelecido no art. 38, inciso II, do RITCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01369/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB a Sra. Maria José Ataíde Carneiro, matrícula n.º 90.218-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Caldas Brandão/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *REMETER* o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao antigo Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, através dos Acórdãos AC1 – TC – 03508/13, fls. 28/31, AC1 – TC – 00989/14, fls. 36/40, AC1 – TC – 04494/15, fls. 66/71, e APL – TC – 00115/19, fls. 128/135 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 18182/12**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 17 de setembro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 18182/12**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB a Sra. Maria José Ataíde Carneiro, matrícula n.º 90.218-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Caldas Brandão/PB.

*Ab initio*, cabe destacar que o eg. Tribunal Pleno, diante dos sucessivos descumprimentos de determinações deste Órgão Fracionário pelo Sr. José Messias Félix de Lima (Acórdãos AC1 – TC – 02576/13, fls. 20/23, AC1 – TC – 03508/13, fls. 28/31, AC1 – TC – 00989/14, fls. 36/40, AC1 – TC – 04494/15, fls. 66/71 e AC1 – TC – 01341/18, fls. 115/119), decidiu, por meio do Acórdão APL – TC – 00115/19, fls. 128/135, dentre outras deliberações, aplicar nova multa ao então Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, equivalente a 198,96 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, inabilitar o referido gestor para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública pelo prazo de 05 (cinco) anos e dar seguimento à análise da presente aposentadoria.

Após as intimações de estilo, fls. 136/137, e o encaminhamento do caderno processual ao Departamento Especial de Auditoria – DEA, os seus analistas, com esteio na petição anteriormente apresentada pelo Sr. José Messias Félix de Lima, fl. 112, elaboraram relatório, fls. 158/162, onde destacaram que, embora o antigo gestor do IPMCB tenha alegado a anexação da certidão de óbito da Sra. Maria José Ataíde Carneiro, nenhum documento foi encartado ao feito. Desta forma, concluíram pelo não cumprimento das determinações consignadas no Acórdão AC1 – TC – 04494/15, fls. 66/71, e das recomendações do Ministério Público Especial, fls. 99/102.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral conclusivo na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 164/165, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de agosto de 2020 e a certidão de fls. 166/167.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante repisar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 18182/12**

pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, não obstante o entendimento dos peritos desta Corte, fls. 158/162, verifica-se a inexistência de objeto a ser apreciado por este Areópago, haja vista o falecimento, no ano de 2017, da aposentada, Sra. Maria José Ataíde Carneiro, concorde atesta o Comprovante de Situação Cadastral no CPF da Receita Federal do Brasil – RFB, fl. 168. Por conseguinte, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Por fim, no que tange às penalidades impostas ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, nos valores singulares de R\$ 500,00 (Acórdão AC1 – TC – 03508/13, fls. 28/31), de R\$ 1.000,00 (Acórdão AC1 – TC – 00989/14, fls. 36/40), de 23,63 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB (Acórdão AC1 – TC – 04494/15, fls. 66/71) e de 198,96 UFRs/PB (Acórdão APL – TC – 00115/19, fls. 128/135), constata-se que compete à Corregedoria deste Tribunal acompanhar o efetivo cumprimento das referidas deliberações, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno da Corte – RITCE/PB, *verbatim*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 18182/12**

Ante o exposto:

1) *EXTINGO* o processo sem julgamento do mérito.

2) *REMETO* o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao antigo Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, através dos Acórdãos AC1 – TC – 03508/13, fls. 28/31, AC1 – TC – 00989/14, fls. 36/40, AC1 – TC – 04494/15, fls. 66/71, e APL – TC – 00115/19, fls. 128/135 dos autos.

É o voto.

Assinado 23 de Setembro de 2020 às 13:18



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Setembro de 2020 às 16:14



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2020 às 09:14



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO